

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS-TO.**

**EMITERIO MARCELINO MENDES NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8897, com RG: 1.167.961-SSP/TO e CPF:046.764.981-28, Título de Eleitor nº 0872 9340 0841, Zona 025, residente e domiciliado na Rua Joaquim Cardoso Quirino (antiga Rua 1-A) nº 88, Setor Bela Vista, em Dianópolis - TO, cep: 77300000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal GLEIBSON MOREIRA, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”*

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e,

posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Denunciante brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo. Portanto, possuem plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal e Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir:

### **A) dos projetos orçamentários**

De início, cumpre assinalar que a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a LOA (Lei Orçamentária Anual), e o PPA (Plano Plurianual) são instrumentos idôneos por meio dos quais o Governo se utiliza para organizar e administrar o orçamento público, mediante iniciativa do poder executivo.

Na hipótese, a representação do executivo encontra guarida na pessoa do prefeito, que obriga-se a enviar os projetos supradescritos à Câmara Municipal nos prazos estabelecidos em Lei, de modo que o não cumprimento de tais prazos acarreta em infração político-administrativa de natureza grave, podendo ocasionar, inclusive, a cassação do seu mandato.

Feitas estas observações, é cristalino vislumbrar que o Denunciado agiu sistemática e reiteradamente em desconformidade com a Lei. Explica-se: Por três exercícios financeiros consecutivos o Denunciado enviou Projetos Orçamentários intempestivamente, em atraso, em desobediência ao comando estabelecido no art. 110, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Dianópolis, prejudicando, por conseguinte, a análise das propostas por parte do legislativo municipal.

A LDO (triênio 2018/2020) foi encaminhada fora de tempo hábil (doc. anexo), de forma que não se pode justificar a prática alegando se tratar de caso isolado, senão vejamos:

<b>ANO LDO</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>DIAS DE ATRASO</b>
2018	30/08/2017	31 dias

2019	11/12/2018	210 dias
2020	28/06/2019	44 dias
<b>PPA</b>	<b>PROTOCOLO</b>	<b>DIAS DE ATRASO</b>
2018/2021	30/08/2017	92 dias

Essa situação provocou dano de grande monta a população de Dianópolis.

**B) da alíquota da COSIP** /

Ademais, cumpre destacar que a gestão conturbada do Denunciado não se finda aqui, sendo certo que atentou contra os princípios da Administração Pública insculpidos no art.37 da Constituição Federal, haja vista que aumentou alíquotas para cálculos de tributos sem prévia autorização legal, em evidente desarmonia com o princípio da legalidade.

O caso em comento refere-se à cobrança nas faturas de energia dos particulares, denominada “COSIP” (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública), cobrança esta efetuada por meio da concessionária de energia “Energisa”.

Impende consignar que a Câmara Legislativa, por meio da Lei Municipal nº 1.416/2019 fixou a COSIP em R\$ 15,00 (quinze reais), Lei esta que alcançou sua vigência em 23 de agosto de 2019, no entanto, em virtude da omissão do Denunciado em fazer se cumprir a Lei, as cobranças nas faturas de energia dos munícipes continuaram a ser efetuadas conforme o dispositivo de Lei revogado, o qual utilizava como alíquota para o cálculo da COSIP 12% (doze por cento) para todas às classes de consumo, situação que só se normalizou em fevereiro do corrente ano (2020).

O Alcaíde passou permitiu que durante quase seis meses fosse cobrado do consumidor valor excedente nas contas de energia elétrica em razão da COSIP, o que trazia um aumento considerável na receita do município.

Ora, tal atitude em claro desrespeito ao ordenamento jurídico, trouxe uma uam afronta ao art. 150, I da CF/88. A cobrança há de ser feita na oportunidade, pela forma e pelos meios estabelecidos em lei. A contribuição é devida, nos termos da lei, e neste caso há de ser cobrado; ou não é devido, por falta de lei que o institui, e neste caso não será cobrado, ou no exato termo e valor da Lei. A lei a que se refere o texto constitucional é lei em sentido estrito, isto é, norma jurídica aprovada pelo legislativo e sancionada pelo executivo.

Pessoa jurídica de direito público não pode fazer nada sem previsão legal. Isto é,

o Estado só faz o que a lei determina.

Temos aqui ainda, um tipo penal, previsto no art. 316 do CP, que trata do excesso de exação:

**Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido**, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

O excesso de exação na modalidade "exigir tributo indevido" se consuma no momento em que o Estado e/ou o contribuinte toma conhecimento da exigência (crime formal). Não é necessário, pois, que contribuinte efetive o pagamento do tributo.

E qual seria esse momento que o sujeito passivo do crime toma conhecimento da exigência? O art. 142 do CTN estipula que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É necessário lembrar que a COSIP é chamada de contribuição por mera disposição legislativa, mostrando-se tal nomenclatura inapropriada para as suas características tributárias. Sua natureza jurídica acaba se assemelhando mais com os impostos.

Tal conclusão decorre do fato que a contribuição de iluminação pública não tem seu fato gerador estabelecido no artigo 149-A da CF/88. É serviço *uti universi*, sendo indivisível, e assim, já não se pode falar que sua natureza é de taxa e nem de contribuição. Sabe-se que o único tributo cujo fato gerador não é vinculado a uma atividade estatal específica, voltada em beneplácito ao contribuinte/consumidor é justamente a figura dos impostos.

Então, no caso da cobrança sabidamente indevida por parte do gestor municipal de valores não codizantes com os descritos na Lei é propício a se enquadrar no crime de excesso de exação, o que impõe a sanção do tipo penal do art. 316, §1º do CPB e ainda o art. 4º VII, da Lei 201/1967.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Destaco ainda que em nosso ordenamento jurídico se adota a Teoria Quinquipartite de tributos, isto é, imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsórios e contribuições especiais (contribuição social, de intervenção no domínio econômico, para

custeio das entidades representativas de categoria profissional e econômica, de iluminação pública), e todo tributo deve ser criado por lei, assim como somente a lei fundamenta a possibilidade de sua cobrança.

Um tributo é tido por indevido quando não tenha sido instituído por lei, quando já tenha sido pago, quando esteja prescrito ou **quando tenha sido exigido em quantia a maior**, que o caso do Alcaíde.

### **C) do fechamento do Setor de Arrecadação do Município e paralização dos serviços essenciais**

Em 02 de janeiro do corrente ano o Denunciando, por meio do Decreto nº 02/2020 (cópia anexa), determinou o fechamento/paralização, até segunda ordem, de todos os órgãos públicos do município, sob a justificativa de que os Projetos de Leis orçamentárias, para o exercício 2020, ainda não haviam sido apreciados pela Câmara Municipal e com isso estava desautorizado a realizar despesas.

Dessa forma, por consequente, ficou sem funcionamento o Setor de Arrecadação do Município, ocasionando inúmeros transtornos, visto que contribuintes ficaram impossibilitados de emitirem guias ou boletos para pagamento dos seus tributos e o poder público deixou de arrecadar.

Bem como, deixou de ser ofertados, por ocasião do mencionado decreto, todos os serviços essenciais para a população, como por exemplo, da área da saúde, visto que foram fechados a Farmácia Básica Pública e todos os Postos de Saúde, ficando toda população, principalmente a parcela mais carente, a mercê da própria sorte, ou seja, fato completamente atípico e em desacordo com a lei, vez que serviços públicos essenciais não podem ser suspensos em hipótese alguma.

### **D) do fechamento e paralização dos serviços essenciais - SAÚDE**

No fatídico Decreto nº 02/2020, houve a paralização dos serviços de saúde. Esquecendo o gestor que se trata de direito fundamental, previsto no ordenamento constitucional.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme disposto em seu artigo 1º:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana;”

Além disso, o direito à saúde é um direito social garantido na Carta Magna Nacional

expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo

196 da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A atuação administrativa deve ser pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos expressos no artigo 37, caput da Constituição Federal.

Além dos princípios expressos na constituição, é cabível na situação exposta à lesão ao princípio da continuidade da prestação de serviços públicos, **sendo vedada a cessação do serviço bem como o prejuízo na qualidade de sua prestação.**

No caso aqui exposto, compete primordialmente ao Prefeito e ao Secretário municipal de Saúde, a obrigação de cuidar da saúde dos usuários dos serviços públicos, bem como de fornecer os recursos materiais e humanos para o bom atendimento das demandas de saúde da população.

Seguindo com as responsabilidades, o prefeito sabia da fragilidade da situação em relação ao orçamento e mais, tinha plena consciência de que o orçamento estava atrasado, uma vez que foi ele mesmo quem deu causa, protocolando com mais de 40 dias de atraso, e ainda, mesmo no mês de dezembro, antes do dia 15, houve o pedido de vistas do vereador Gena, logo, poderia ter convocado uma sessão extraordinária, conforme reza a Lei Orgânica Municipal, para votar ao menos um remanejamento no orçamento para que não chegasse ao absurdo de deixar mais de 20 mil habitantes totalmente desassistidos.

Nesse aspecto, ao negligenciar o acesso a saúde, está colocando em perigo real a vida de pacientes, cometendo ilícitos e ferindo o direito à Saúde. Não basta o Poder Público apenas declarar o direito à população, é necessário ainda, realizar esforços para que o direito seja garantido e fornecido da melhor forma possível, conforme ensina o Ministro Celso de Mello:

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio

ordenamento constitucional.”

É um dever legal do Poder Público **de prestar com qualidade e continuidade o serviço de atendimento de saúde**, e a respectiva condenação dos responsáveis pelo atendimento ineficaz.

Dos atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública nas capitulações legais do ato de improbidade administrativa encontramos a não observância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, conforme se depreende do artigo 11, caput e I, da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Além da imoralidade e desídia do ato, percebe-se uma clara ofensa ao Princípio da Eficiência, uma vez que fechou suas portas por completo por alguns dias.

Sobre a eficiência, trazemos à colação relevante entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Os fatos apresentados mostram que não houve qualquer racionalização das atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, que quando não alcançados, trazem trágicas consequências à população. Já não bastou haver a saúde de Dianópolis viver por uma por total inércia dos réus, ter tido suas funções encerradas por alguns dias, insistem aqueles em prostrar no tempo suas condutas danosas à população.

O que temos no presente caso é um dano imensurável e irreparável ocasionado pela omissão deliberada e despropositada do gestor público que permitiu a descontinuidade de um serviço, sem atentar para o prazo de enviar ao legislativo Lei Orçamentária previamente estabelecida (e ainda foram alertados diversas vezes, formalmente, de que nos anos anteriores vinha sendo feito o envio “a toque de caixa”). Em suma, a inércia, desídia e completo descaso dos gestores influiu diretamente para que danos incalculáveis ocorressem, privando toda a população do atendimento e acesso a saúde e empurrando o cidadão em um verdadeiro “jogo de vida ou morte”.

ordenamento constitucional.”

É um dever legal do Poder Público **de prestar com qualidade e continuidade o serviço de atendimento de saúde**, e a respectiva condenação dos responsáveis pelo atendimento ineficaz.

Dos atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública nas capitulações legais do ato de improbidade administrativa encontramos a não observância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, conforme se depreende do artigo 11, caput e I, da Lei 8.429/92, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Além da imoralidade e desídia do ato, percebe-se uma clara ofensa ao Princípio da Eficiência, uma vez que fechou suas portas por completo por alguns dias.

Sobre a eficiência, trazemos à colação relevante entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (DI PIETRO, 2002).

Os fatos apresentados mostram que não houve qualquer racionalização das atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, que quando não alcançados, trazem trágicas consequências à população. Já não bastou haver a saúde de Dianópolis viver por uma por total inércia dos réus, ter tido suas funções encerradas por alguns dias, insistem aqueles em protrair no tempo suas condutas danosas à população.

O que temos no presente caso é um dano imensurável e irreparável ocasionado pela omissão deliberada e despropositada do gestor público que permitiu a descontinuidade de um serviço, sem atentar para o prazo de enviar ao legislativo Lei Orçamentária previamente estabelecida (e ainda foram alertados diversas vezes, formalmente, de que nos anos anteriores vinha sendo feito o envio “a toque de caixa”). Em suma, a inércia, desídia e completo descaso dos gestores influiu diretamente para que danos incalculáveis ocorressem, privando toda a população do atendimento e acesso a saúde e empurrando o cidadão em um verdadeiro “jogo de vida ou morte”.



Aliás, frise-se que esta omissão também deve ser enquadrada, diretamente, como ato de improbidade violador de princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente, o de retardar a prática de ato de ofício, ou seja, deixou de fazer o que foi eleito e jurou fazer, cumprir a lei e cuidar do povo.

**D) Alteração do texto legal do Código Tributário, de forma deliberada pelo ente público, quando da publicação da referida Lei.** † †

O Alcaide, em um movimento inescrupuloso teria alterado deliberadamente e de ofício o texto legal do Projeto de Lei referente à ao Código Tributário do Município (Lei 1388/2017), após a sua aprovação pela Câmara de Vereadores, na respectiva sanção, tendo encaminhado para a publicação o texto de maneira diversa do aprovado pela Câmara.

Estão em desacordo com o texto aprovado pela Câmara Municipal os seguintes artigos: O art. 18-A. O §5º do Art. 12, § 2º e § 3º do art. 37, Art. 267 ao 276. Foi adicionado o §5º do art. 38, inciso III do art. 49, art. 82, art. 166, art. 246. Foi vedado pelo legislativo os art. 260 ao 263 e todo o anexo XIV. Alterado o §2º do art. 315, o art. 320. Adicionado o inciso IX do art. 433. Alterado o art. 468. Veto total ao art. 498. Alterado o art. 595. Conforme reza a legislação, não está constando no texto publicado, apesar de ter sido encaminhado no autógrafo o projeto de Lei com todas as alterações.

Verifica-se, portanto, que a divergência verificada na publicação oficial do referido projeto de lei não se trata de mero erro material, mas sim de ato doloso promovido pelo Chefe do Executivo Municipal, implicando, inclusive, em aumento de arrecadação, ou seja, cobrando valores MUITO superiores dos munícipes, valores estes ilegais.

Diante de tais fatos, a atitude do gestor, ora réu, acima retratada, não condiz com o que se espera de um Prefeito Municipal, que deve passar segurança à população e, principalmente, obedecer a lei e atuar dentro do que preconizam os Princípios basilares da Administração Pública.

Ao contrário, a alteração irresponsável e unilateral de uma norma legal, demonstra o despreparo do referido gestor e causa extrema insegurança à população municipal, pois, a toda evidência, restou comprovado que o Denunciado está desprovido de assessoria e mesmo se essa exista, não atua em favor do interesse dos cidadãos, buscando o melhor para o bom desenvolvimento do Município, mas sim dos seus próprios interesses.

Como a referida Lei Municipal foi aprovada e encaminhada à publicação pelo Prefeito, ela foi publicada com as alterações por ele praticadas de ofício.

Os atos propriamente ditos, descritos acima, acerca da alteração deliberada da lei quando enviada à publicação, o fato encontra previsão no art.11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de

honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

O Denunciado agiu em flagrante quebra desses princípios. São atos e fatos ímprobos da alteração deliberada e de ofício do Código Tributário e da execução pelo mesmo de normas contidas nele que não foram aprovadas pelo Legislativo Municipal, sendo uma ficção constante.

O Denunciado é uma espécie de ímprobo contumaz, sobre o qual não se pode recair a confiança de toda uma população e muito menos, a gestão e o poder de comando do município.

O dever dos administradores é evidente, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além da Carta Magna, a Lei de Improbidade Administrativa – 8429/92, dispõe:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O Prefeito feriu de morte a separação dos poderes, quando surrupiou sua competência para fazer consta em Lei, norma NÃO parovada pelo legislativo. Recai nas iras do art. 4º VII, da Lei 201/1967.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

A verdade é que o Prefeito Padre desdenhou dos Princípios regentes da Administração Pública, atuando de forma independente, inconsequente, irresponsável e ímproba, como um monarca absolutista que exercia o direito de divindade, a quem todos deveriam respeitar e realizar seus desejos, que quase nunca estavam de acordo com atos que levariam à população desenvolvimento e bem-estar, para alcançar e desfrutar de seus direitos.

Sendo autoridade máxima na estrutura administrativa do Poder Executivo do município, o Prefeito tem o dever precípua de cumprir atribuições previstas na Constituição Federal de 1988 e zelar para não cair nas iras da Lei 201/1967.

A bem da verdade é que o Alcaíde vem descumprindo os deveres com o Município, apresentando-se péssimo gestor para com os seus munícipes, cidadãos que tem a todo o momento seus direitos – inclusive constitucionais – violados com a atuação irresponsável, inconsequente e improba do Prefeito Municipal.

Vejamos na íntegra, as disposições contidas no art. 4º e todos os seus incisos, do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;**

**II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;**

**III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;**

**IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;**

**V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;**

**VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,**

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

**IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;**

**X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Pois bem, no que se refere ao envio, intempestivo, das matérias orçamentárias, para serem analisadas pelo legislativo municipal, claro está a infração político-administrativa praticada pelo Denunciado, tendo em vista a previsão contida no inciso “V” do supramencionado artigo.

O Denunciado, sistematicamente e pura falta de zelo, deixou, sistematicamente, de apresentar em tempo hábil, para apreciação do legislativo, conforme já exposto, todas propostas orçamentárias para elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para

os anos de 2018, 2019 e 2020, bem como deixou de apresentar de forma tempestiva e regular; no ano de 2017, o Plano Plurianual (PPA), sendo esta, sem desmerecer as demais, a lei mãe, para orientar da forma mais proba e responsável possível, toda e qualquer tipo de gestão.

Não é à toa, que lei estabelece dia e hora para início da análise legislativa de tais propostas orçamentárias, pois exigem um estudo por demais meticuloso, dado ao seu alto grau de complexidade e de sua importância para o regimento de uma sociedade. É humanamente impossível, por exemplo, a apreciação coesa de um Projeto de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que chegou na Câmara Municipal dia 11 de dezembro de 2018, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2020, como aconteceu aqui.

Tais matérias, se não forem analisadas com o cuidado devido, poderá propiciar inúmeras experiências negativas dentro de uma sociedade, como ocorrido em nossa cidade, onde todos foram testemunhas do fatídico acontecimento, em que o Denunciado determinou o fechamento de toda estrutura administrativa da cidade, em virtude da não apreciação legislativa em tempo hábil, por culpa exclusiva do mesmo e depois, de todo modo, tentou atribuir a culpa à terceiro, a ponto de denegrir, sem o menor pudor, a imagem do Poder Legislativo local.

Enfim, contra fatos não há argumentos, a Lei Orgânica Municipal estabelece data limite para a apresentação das aludidas matérias, datas estas que, renitentemente, não foram observadas, conforme cópias dos protocolos da secretaria desta Casa, que seguem anexas. Durante três longos anos de inúmeras advertências, o PPA e a LDO foram encaminhados completamente fora dos prazos e em que culminou tal desleixo com a coisa pública, é de conhecimento público e notório.

O Denunciado também praticou a infração prevista no art. 4º, VII do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, vez que irresponsavelmente realizou desde o mês setembro do ano de 2019 à fevereiro do corrente ano, cobrança de tributo, por meio da COSIP, com alíquota sem qualquer previsão legal, conforme já exposto.

Por se tratar de tributação mais benéfica, não existe qualquer anterioridade a ser respeitada, tem que passar a valer de imediato, caso contrário se caracteriza como enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ainda que a justificativa do gestor fosse a obediência à anterioridade anual tributária, o argumentos não se sustentaria, visto que as cobranças indevidas foram realizadas até mês de janeiro do ano de 2020, conforme cópia de faturas de consumo que seguem anexadas.

Fato é, que isso compeliu muita gente, em especial os pequenos, médios e grandes empresários a assumirem com uma despesa que não deviam, pois para não terem a energia elétrica cortada, tinham que pagar uma conta alterada, pois nela estava embutida uma tarifa abusiva de serviço de iluminação, que outrora foi objeto de muita luta para sua extinção, ou

seja, muitas privações foram suportadas, por inúmeras pessoas, pra honrarem com um compromisso que não lhes pertenciam.

Incorreu ainda o Denunciado, na infração contida no 4º, VII, do aludido Decreto Lei, por ter determinado a paralisação dos Serviços Públicos Essenciais, como já mencionado, no dia 02 de janeiro de 2020, vindo a retornar somente no dia 09 de janeiro do mesmo ano, visto que as propostas orçamentárias foram votadas no dia 08 de janeiro de 2020 (conforme ata anexa).

É terminantemente proibido, por qualquer hipótese, a suspensão de serviços públicos essenciais, principalmente os da área da saúde. É inconcebível que uma cidade com aproximadamente 25 mil habitantes, passe nove dias desprovida de farmácia básica com seus medicamentos controlados, médicos, enfermeiros, dentistas, agentes de saúde, dentre outros, por pura falta de responsabilidade de um gestor, que simplesmente decreta o fechamento geral de uma cidade, por razões motivadas por si mesmo e viaja para litoral para passear. É muito descompromisso, quem garante que nesse interim inocentes não perderam a vida por conta de tamanho despreparo?!

O Denunciado também incorreu na infração político-administrativa contida no art. 4º, VIII do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, haja vista, ter incluído no já mencionado fechamento indiscriminado da cidade, o Setor de Arrecadação do Município.

Partindo do princípio de que o Decreto Municipal nº 02/2020, determinou a suspensão das atividades que dependiam de ordenação de despesa, qual despesa iria ocasionar o funcionamento de um setor, que tem por finalidade precípua arrecadar?! Não existe explicação, a única conclusão que se chega, é que o Denunciado agrediu transgrediu para com sua obrigação de defender os bens, rendas e interesses o município.

Além do mais, inúmeros foram os prejuízos ocasionados em decorrência do negligente fechamento do Setor de Arrecadação, vez muitas pessoas deixaram de realizar negócios ou até mesmo paralisaram suas atividades, dado a impossibilidade de se pagar tributos próprios do Município, onde a emissão das respectivas guias ou boletos se dão somente junto ao referido setor. Traduzindo, foram nove dias de colapso na economia local.

Por fim, ainda que o Denunciado detenha o poder discricionário para endividar o Município com assuntos supérfluos, como em inúmeras festas públicas extravagantes e inoportunas, esse é o momento dessa Casa dar a resposta que a sociedade tanto espera, pondo fim a uma imoralidade que passou a fazer parte de nosso cotidiano, que são as constantes inversões de prioridades, visando interesses pessoais.

### **III- DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) Que seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por 3 vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- c) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;
- d) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- e) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- f) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- g) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandado do Senhor Prefeito;
- h) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.
- i) Que seja encaminhado ao Ministério Público Estadual cópia da presente Denúncia para as medidas necessárias quanto aos crimes de Improbidade Administrativa e de Excesso de Exação.

Nesses Termos

Pede Deferimento.

Dianópolis, 11 de março de 2020.

**EMITERIO MARCELINO MENDES NETO**  
OAB/TO 8897